



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2685^a Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 11 de dezembro de 2025, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Justificada as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Wagner Huckleberry Siqueira. Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Aldo Carlos de Moura Gonçalves, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Lincoln Nunes Murcia, Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Helio Batista Bilheri Filho – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia:** 1º. - Aprovação da Ata de nº 2682 da sessão plenária realizada no dia 27 de novembro. 2º. – Processo nº SEI-220005/001325/2025.
Recorrente: Tudelândia Central Elétrica S/A. **Recorrida:** Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA. **Vogal Relator:** José Luiz Romero Tomé. **Assunto:** Deferimento da “Ata de Assembleia Geral Extraordinária”, datada de 04/04/2025, sob o protocolo 2025/00435443-0. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório na íntegra, tendo em vista a presença do representante da parte. Após, sem que houvesse manifestações, passou a palavra para a representante, para que fizesse a sustentação oral, pelo tempo de 15 minutos, nos termos do inciso III, do art. 88 do Decreto Estadual nº 48.123/2022. **Sustentação oral:** O representante da Tudelândia Central Elétrica S/A iniciou a sua sustentação acerca dos desdobramentos das assembleias registradas nesta



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial, destacando, primordialmente, a validade da assembleia realizada no dia 4 de abril, ressaltando que o referido ato foi regularmente convocado, executado e arquivado por este órgão administrativo, tendo sido objeto de contestação judicial pela referida empresa, a qual não obteve êxito em suas pretensões. Informou, ainda, a existência de um fato novo relativo a uma recente decisão da 6ª Vara de Direito Empresarial; todavia, esclareceu que tal decisão versa exclusivamente sobre o ato societário de 28 de julho, cuja magistrada entendeu pelo impedimento do arquivamento. Pontuou que a assembleia de 4 de abril permanece como um fato incontrovertido, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, somando quatro decisões favoráveis à sua manutenção. Por fim, fez um apelo ao Plenário para que, em consonância com o entendimento do Judiciário, preserve a validade e o arquivamento da ata de 4 de abril, argumentando que a suspensão de arquivamentos não deve atingir tal ato específico. **Manifestações:** O Sr. Helio Batista pontuou que a matéria em exame evidencia uma intensa disputa judicial entre os sócios, observando que o tema já foi submetido à análise da Procuradoria Regional em diversas oportunidades. Ressaltou que, após as sucessivas manifestações do órgão consultivo, a conclusão mais recente é de que o recurso deve ser declarado prejudicado, orientando-se, consequentemente, pela suspensão da análise do mérito da matéria até o desfecho das lides judiciais. O representante da Tudelândia Central Elétrica S/A ponderou sobre o teor do relatório no que tange à manifestação da Procuradoria Regional, argumentando que o fundamento utilizado para apontar a desconformidade legal na assembleia do dia 4 de abril equivoca-se ao aplicar o artigo 133 da Lei das S.A., que rege as Assembleias Gerais Extraordinárias. Esclareceu que o ato societário arquivado possui natureza de Assembleia Ordinária, não apresentando, portanto, os vícios elencados no parecer jurídico. Ressaltou que a conclusão da Procuradoria Regional pela impossibilidade do arquivamento baseia-se em uma confusão técnica entre as naturezas ordinária e extraordinária do ato, o que poderia induzir o colegiado a um julgamento equivocado. Sem mais manifestações, o Sr. Presidente solicitou a leitura do voto. **Voto:** Verifica-se dos autos que há controvérsia societária já submetida ao Poder Judiciário, conforme noticiado pelas partes e comprovado



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

pelos documentos acostados, notadamente: Processo nº 0878206-50.2024.8.19.0001, em trâmite a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, tendo como partes Raul Velloso Mariath e Tudelândia Central Elétrica S/A; e Processo nº 3005418-83.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, como partes Denge Engenharia e Consultoria Ltda, Raul Velloso Mariath e a própria Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. O processo nº 0878206-50.2024.8.19.0001 demonstra a existência de claro dissenso entre os sócios. Essa desarmonia acabou por desaguar na tentativa de registro de diversos atos societários, em que os sócios tentam fazer impor a sua vontade. A matéria discutida nestes feitos guarda relação direta com o objeto deste recurso, envolvendo a validade e os efeitos de atas de assembleia da Recorrida, circunstância que recomenda prudência administrativa para evitar decisões conflitantes. Na realidade, a ata ora questionada é objeto do processo nº 3005418-83.2025.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. O prosseguimento da análise e julgamento do presente recurso, enquanto pendente decisão judicial sobre questão substancialmente idêntica, pode acarretar contradição entre o decidido por esta Junta e o que vier a ser fixado pelo Juízo competente, gerando insegurança jurídica. É válido apontar que tais observações são corroboradas pelas observações da Douta Procuradoria Regional que analisou os processos judiciais em trâmite e concluiu que: “*a matéria apreciada administrativamente nestes autos está sob o crivo do Poder Judiciário em diversas ações judiciais*”. Nos termos do art. 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo, é possível a suspensão do feito quando a controvérsia versar sobre questão que dependa do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua seu objeto ou de cuja solução dependa o julgamento da causa. Ademais, a jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que, havendo litígio judicial sobre matéria idêntica à discutida no processo administrativo, este deve ser suspenso para evitar decisões antagônicas. Ante o exposto, voto pela suspensão do presente processo até o trânsito em julgado ou decisão definitiva que ponha fim às



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

demandas judiciais mencionadas, devendo os autos permanecerem sobrestados, com baixa em diligência, aguardando comunicação das partes ou provação do interessado. **É o voto.** Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade o voto do relator, abstendo-se de votar os Srs. Corintho Falcão e Leonardo Martins.** O Sr. Helio Batista consignou que as instâncias judiciais serão informadas da decisão proferida pelo Plenário, assim como a referida comunicação será devidamente instruída com a juntada das cópias das petições dos processos judiciais correspondentes no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). **2º. - Processo nº SEI-220005/000300/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - Trata-se de requerimento administrativo realizado pelo Sr. CARLOS EDUARDO OBERLAENDER SANMARTIN (CPF 625.716.727-20) em que se alega a existência de irregularidades em atos registrados por AFFIDABILE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 44.404.813/0001-12 e NIRE: 33.2.1166993-5). A parte Denunciante sustenta que a segunda alteração contratual foi realizada mediante fraude da assinatura de sócios. A fim de corroborar suas alegações, apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Diante de tal quadro, em razão do contido no Parecer de Orientação no. 01/2023-JUCERJA-PRJ-JAC/ALGM (SEI-220011/002903/2023), a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão da Presidência (SEI n. 93629733). Foi apresentado laudo pericial grafotécnico no SEI n. 94494617. Diante de tal quadro, a Douta Procuradoria Regional exarou parecer (SEI n. 95174740) pelo cancelamento definitivo do ato. Embasados no parecer acima apontado, encaminhamos o presente processo para decisão da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato, em conformidade com a manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 95174740). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo.** 3º. - **Processo nº SEI-220005/000586/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho** - De início, cabe destacar que esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria, consoante Parecer nº 15/2025-JUCERJA-PRJ-RSO (SEI 94162601), em que opinou pela intimação do “sócio atual” para que se manifestasse sobre o ocorrido e, ainda, que o requerente Leonardo Campos Gimenez apresentasse documentos que pudessem robustecer as suas alegações. No caso, cabe esclarecer que de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 40, do Decreto nº. 1.800/96, por analogia ao presente caso, a Junta Comercial poderá suspender os efeitos do ato suspeito ou até mesmo desarquivá-lo, se comprovada a falsificação, garantindo aos envolvidos a ampla defesa e o contraditório. Ainda, o DREI regulamentou tal procedimento, nos arts. 115 e 116 da IN DREI nº. 81/2020, da seguinte forma: *Art. 115. O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade, lastreada, preferencialmente, em laudo oficial e boletim de ocorrência e, quando o lesado for falecido, a respectiva certidão de óbito. § 1º O Presidente da Junta Comercial deverá promover a intimação dos interessados para manifestação no prazo de dez dias úteis. § 2º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria Geral o encaminhará à Procuradoria, se entender necessário, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade. § 3º Recebido o processo, a Secretaria Geral o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, decidir pelo desarquivamento do ato viciado e determinar a comunicação do fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. § 4º O Presidente da Junta Comercial deverá sustar liminarmente os efeitos do*



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ato até a finalização do procedimento previsto nos parágrafos anteriores deste artigo. Art. 116. Quando for alegada a falsidade pela parte interessada, o Presidente da Junta Comercial, após análise que conclua pela existência de indícios de falsificação, poderá suspender os efeitos do ato dito fraudulento até que o requerente comprove a inautenticidade da assinatura ou até a resolução do incidente pelas autoridades policiais, administrativas, judiciais ou arbitrais competentes. Parágrafo único. A suspensão dos efeitos do ato a que se refere o caput não se confunde com o cancelamento e, portanto, enseja apenas a anotação cadastral quanto à suspensão, não implicando no retorno dos dados cadastrais ao status do documento anteriormente arquivado. Desse modo, considerando que no caso em tela existem indícios da falsificação do ato arquivado, além da intimação dos demais envolvidos, conforme sugerido anteriormente, entende-se cabível a suspensão administrativa imediata dos efeitos do ato sob suspeita. Diante ao exposto, esta Procuradoria Regional também opina pela suspensão imediata dos efeitos do ato suspeito. **Decisão da Presidência** – Decido pela suspensão dos efeitos do ato suspeito, em conformidade com a manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional (SEI n. 94824938). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o encaminhamento de ofício às autoridades fazendárias competentes. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestação:** O Sr. Gabriel Voi esclareceu acerca do rito processual, pontuando que o presente processo não seguiu os ditames da Deliberação nº 170, uma vez que o arquivamento do processo ocorreu em data anterior à entrada em vigor da referida norma. Explicou que, diante do expressivo volume de processos arquivados sob o regramento anterior, a JUCERJA adotou a estratégia de aguardar a iniciativa das partes interessadas. Justificou que a notificação de ofício de todos os processos dos últimos anos geraria um ônus administrativo desproporcional para o órgão. Ressaltou, por fim, que a Deliberação nº 170 goza de ampla publicidade, tendo sido publicada no Diário Oficial, e que cabe aos interessados peticionar nos autos caso desejem dar prosseguimento aos processos administrativos arquivados antes da vigência do novo normativo. O Sr.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Alexandre Velloso apresentou dados quantitativos que justificam tal postura adotada. Ressaltou que a renotificação de ofício de todos os processos suspensos há longo período implicaria um impacto orçamentário vultoso.

5. Assuntos Gerais: O Sr. Presidente apresentou ao plenário o Presidente da Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC), o Sr. Fernando Baldissera, que agradeceu o colegiado pelo apoio recebido e informou sobre sua participação no evento realizado no Rio de Janeiro, na qualidade de Diretor da Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis (FENACON), ocasião em que a entidade foi agraciada com premiação, a qual será levada ao Estado de Santa Catarina. Destacou a importância do fortalecimento dos laços de amizade e de parceria com a JUCERJA, sobretudo pela forma semelhante de condução dos trabalhos da JUSESC. Finalizou informando que participou do CONSUD-RJ, oportunidade em que pôde conhecer mais de perto parte da equipe gestora estadual. O Sr. Gabriel Voi, dando continuidade à discussão iniciada na última sessão plenária, submeteu à apreciação do colegiado a viabilidade da substituição de bens incorporados ao capital social por outros de valor igual ou superior em um único ato registral. Esclareceu que o objetivo da reapresentação da matéria é fomentar o debate para futura deliberação sobre a criação de um enunciado normativo, cuja minuta procedeu à leitura. Destacou ainda que o trâmite atual da JUCERJA exige a publicação de atas de redução de capital em Diário Oficial e jornais de grande circulação, respeitando-se prazos de 90 dias para sociedades limitadas e 60 dias para sociedades anônimas antes do registro definitivo. Argumentou, contudo, que conforme o entendimento da Secretaria Geral e da Procuradoria Regional, a substituição de ativos sem redução efetiva do montante nominal do capital não acarreta prejuízo aos credores, sendo a finalidade da publicação a proteção de terceiros contra a descapitalização, a fim de conferir maior celeridade e eficiência ao registro mercantil. O Sr. José Roberto Borges manifestou-se no sentido de que a matéria em discussão atinge substancialmente a essência do julgamento realizado pela JUCERJA, cuja finalidade consiste na verificação do cumprimento das formalidades legais. Destacou que, em seu entendimento, estaria se



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

renunciando uma formalidade legal relevante no que se refere à redução das exigências relacionadas à publicação. Apontou, ainda, a necessidade de cautela quanto à possibilidade de compensação mediante substituição de bem ou valor, ressaltando que o julgamento exigiria um juízo de valor sobre a suficiência do bem substitutivo. O Sr. Alexandre Velloso, em complemento, pontuou sobre o risco de se incorrer em excessiva permissividade ao renunciar obrigações formais legais. Acrescentou que tal flexibilização pode gerar risco de judicialização por terceiros interessados, especialmente em alterações contratuais que envolvam substituição de bens, destacando que tal situação imporia ao analista a necessidade de realizar avaliações subjetivas sobre a equivalência dos bens substituídos, tarefa para a qual não possui competência nem atribuição legal. Ponderou, por fim, sobre os riscos jurídicos decorrentes dessa permissividade e reforçou a importância da observância estrita das formas e normas legais aplicáveis. O Sr. Hélio Batista manifestou entendimento de que o risco mencionado é inexistente ou, ao menos, extremamente reduzido, uma vez que a Junta Comercial não seria responsabilizada por eventuais operações financeiras, como mútuos ou empréstimos, realizadas por terceiros com base no capital social da empresa. Ainda assim, acompanhou a ponderação do Sr. José Roberto Borges no sentido de que a matéria merece análise mais aprofundada. O Sr. Alexandre Velloso explicou que a preocupação recai sobre a hipótese de questionamento por sócio interno da própria sociedade, especialmente em situações nas quais um imóvel integralizado no capital social por determinado valor formal possua, na realidade, valor de mercado significativamente superior. Destacou que um sócio, eventualmente minoritário, poderia entender estar sofrendo prejuízo relevante em razão da retirada ou substituição desse bem do capital social, promovida por outro sócio, possivelmente majoritário. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que a legislação prevê a obrigatoriedade de publicação da redução de capital apenas em hipóteses específicas, notadamente quando a própria sociedade considera excessivo o seu capital social. Ressaltou que a finalidade da publicação é a proteção dos credores, uma vez que ocorre a restituição de valores aos sócios. Destacou, contudo, que, no caso tratado no enunciado, não se está diante de uma redução de capital



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

nos termos legais, pois a situação não se enquadra na hipótese prevista em lei e tampouco há redução efetiva do capital social, que permanece inalterado. O Sr. Corintho Falcão ponderou que os sócios que recebem os bens devem ser os mesmos que realizam a subscrição, para evitar caracterização de devolução de capital. Acrescentou que eventual recebimento de bem por valor inferior ao de mercado pode configurar questão tributária, como distribuição disfarçada de lucros, e ressaltou que operações que resultem em acréscimo patrimonial representam, na prática, aumento de capital, sendo mais relevante o patrimônio líquido do que o capital social em si. O Sr. Bernardo Berwanger manifestou-se contra a mudança da interpretação legal, afirmando que a hipótese trata de devolução de bem a sócio ou acionista, não de redução de capital. Ressaltou que essa interpretação é consolidada desde 1976, amparada pela doutrina e jurisprudência, e que sua alteração é arriscada, pois a lei é clara, não cabendo ao órgão registrador avaliar valores dos bens. Acrescentou que a exigência de publicação é simples, não onerosa e garante transparência, podendo a retirada do bem ocorrer a qualquer tempo desde que observada essa formalidade. O Sr. Presidente afirmou que o plenário é democrático e que o resultado será definido pela maioria; informou, por fim, que o assunto será discutido na sessão em que a matéria estiver pautada.

6. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 18/12/2025, às 13:00h.

7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Helio Batista Bilheri Filho.